



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.006407/2010-83
Recurso n° 000.001 Voluntário
Acórdão n° **1802-002.005 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 12 de fevereiro de 2014
Matéria EXCLUSÃO. SIMPLES NACIONAL
Recorrente A. I. MASSOLA - ME (nova razão social: MADEIREIRA PALMITOS IND.E COMÉRCIO LTDA - EPP)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

Ementa:

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS QUITADOS APÓS O DECURSO DO PRAZO LEGAL DE 30 (TRINTA) DIAS CONTADO A PARTIR DA CIÊNCIA DA COMUNICAÇÃO DA EXCLUSÃO.

Não será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional quando a regularização do débito ocorre após o prazo legal de 30 (trinta) dias contado a partir da ciência da comunicação da exclusão (Inteligência do § 2º do artigo 31 da Lei Complementar nº 123/2006).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/02/2014 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 16/

02/2014 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

Impresso em 17/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por economia processual e considerar pertinente, adoto o Relatório da decisão recorrida (fl.46) que a seguir transcrevo:

A contribuinte acima qualificada apresentou em 03/11/2010 (fls. 02-03), contestação à exclusão do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2011, conforme Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/CBA nº 426587, de 01 de setembro de 2010, do qual foi intimada pelos Correios em 30/09/2010 (fls. 10), tendo em vista “possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa”, referentes aos períodos de 07 a 12/2007, perfazendo um total de R\$ 27.676,68 (fls. 05).

Alegou, em síntese, que o cálculo para pagamento está em mais de R\$ 50.000,00, e não tem a mínima condição de quitar o referido débito em uma única parcela, haja vista já possuir outros parcelamentos junto à RFB. Requer a permanência no Simples Nacional, bem como a oportunidade de parcelamento dos débitos apontados.

Juntou os documentos de folhas 04 e seguintes.

Em 26/01/2011 apresentou requerimento alegando que recolheu todos os débitos pendentes, que listou, pelo que requereu que não fosse excluída do Simples a partir de 2011 (fls. 14-15). Juntou os documentos de fls. 16 a 26, inclusive nova contestação à exclusão (fls. 28-29) e documentos (fls. 30 a 42).

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS indeferiu o pleito, conforme decisão proferida no Acórdão nº **04-26.877**, de 15 de dezembro de 2011, assim ementado:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano - calendário: 2011

EXCLUSÃO. DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA.

A empresa que possui débitos inscritos em dívida ativa, e não comprova que sua exigibilidade está suspensa, não pode permanecer no Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A pessoa jurídica cientificada da mencionada decisão em 24/01/2012 (Aviso de Recebimento - AR) com a nova razão social: MADEIREIRA PALMITOS IND.E COMÉRCIO LTDA - EPP conforme contrato social constante do processo 10183725706/2012-82 – pesquisa no *e-processo*, interpôs recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, protocolizado em 23/02/2012.

As razões expostas na peça recursal são, no essencial, as mesmas apresentadas na impugnação, acima relatadas.

Diz que o ato de exclusão do Simples Nacional foi obstado porque havia a interposição de recurso por parte da Recorrente.

Assim, até o presente momento, a Recorrente goza dos benefícios do Programa Simples Nacional.

Aduz que, no decorrer do trâmite processual, a Recorrente juntou o extrato de quitação de sua dívida, portanto, não pode a Lei punir alguém que além de reconhecer seu débito ainda o quitou.

Argüi o princípio da razoabilidade, e diz que, deve ser aplicada a multa pelo pagamento fora do prazo estabelecido mas, não pode haver a fatalidade da exclusão haja vista que a Recorrente não deve mais o que outrora lhe cobravam.

Finalmente requer seja acolhido o recurso para o fim de ser decidido favoravelmente à sua pretensão, qual seja, não ser excluída do Simples Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo. Dele conheço.

Compulsando-se os autos constata-se que, a contribuinte foi excluída do Simples Nacional pelo ADE nº 426587, de 01 de setembro de 2010, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011, em razão de possuir débitos do Simples Nacional, referentes aos períodos de julho a dezembro do ano calendário de 2007, com exigibilidade não suspensa (fl. 04).

Consta da decisão recorrida (fl.46) que, em 26 de janeiro de 2011 a contribuinte apresentou requerimento (fls. 14-15), alegando que recolheu os débitos pendentes conforme DAS (fls. 16-26).

O órgão de julgamento de primeira instância adotou, como fundamento jurídico para julgar improcedente a manifestação de inconformidade do interessado, o artigo 31, § 2º da Lei Complementar nº 123/2006 que se transcreve a seguir:

Lei Complementar nº 123/2006

...

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

IV – (REVOGADO)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

...

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

...

IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

...

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

(Grifei)

Consta à fl.10 que a contribuinte tomou ciência do Ato Declaratório de Exclusão (ADE) em 30/09/2010, Aviso de Recebimento, AR; no entanto, em vez de quitar os débitos para permanecer no Simples, aproveitando o prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão, protocolizou impugnação em 03/11/2010, e, somente em 21/01/2011 (80 dias após a ciência do ADE) efetuou os pagamentos conforme comprovantes (fls.15/26).

A Recorrente argüi que, no decorrer do trâmite processual, a Recorrente juntou o extrato de quitação de sua dívida, portanto, não pode a Lei punir alguém que além de reconhecer seu débito ainda o quitou.

É certo que, com razoabilidade e legalidade, o contribuinte tem a faculdade de contestar a exclusão do Simples quando não reconhece os débitos que motivaram o ADE. Porém, reconhecendo a existência dos débitos a lei concedeu o benefício da quitação dos débitos no prazo estabelecido, e, por consequência assegura sua permanência no Simples Nacional.

Com efeito, a lei estabeleceu o lapso temporal para a quitação dos débitos, após a ciência do ADE como condição de permanência no Simples.

Trata-se de respeito ao princípio da legalidade, como bem esclareceu o voto condutor do acórdão recorrido, *verbis*:

...o prazo para regularização ocorreu em 03/11/2010. Logo, o recolhimento foi extemporâneo, pelo que não há como deferir seu pedido, sob pena de afronta à clara expressão legal.

Como cediço, o Simples constitui-se em uma forma simplificada e unificada de recolhimento de tributos, e, o não pagamentos desses no prazo estabelecido na legislação incide juros e multa de mora, a teor do artigo 35 da mencionada Lei complementar e artigo 61 da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

Lei Complementar nº 123/2006

Art. 35. Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no Simples Nacional, as normas relativas aos juros e multa de mora

e de ofício previstas para o imposto de renda, inclusive, quando for o caso, em relação ao ICMS e ao ISS.

.....
Lei nº 9.430/96

...

Art.61.Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

...

Portanto, o simples pagamento dos tributos com os acréscimos legais, porém em desacordo com o previsto no artigo 31, § 2º da Lei Complementar nº 123/2006, não restabelece a permanência no Simples Nacional, por absoluto respeito ao comando legal.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.

CÓPIA